



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357982 - SP (2018/0227837-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA LEITE
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RUBENS ANTONIO ALVES E OUTRO(S) - SP181294
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
CRISTIANE MARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP401180
INTERES. : LIANA ESPERANCA GIUBERTONI
INTERES. : ROBERTO AUGUSTO CAFFARO
INTERES. : JACIRA RESTOLATTE SCHUTZ
INTERES. : JOAO BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : JUCELINO LEONEL SANTANA
INTERES. : EDNA EDWIGES TOGNINI
INTERES. : JOSE PINTO DE CARVALHO
INTERES. : ELIZABETH MOLINA
INTERES. : ROBERTA MAIA ARAUJO
ADVOGADO : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - SP219937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUNGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOSÉ MARIA LEITE (JOSÉ) requereu cumprimento de sentença de título executivo judicial contra HSBC BANK BRASIL S.A. (HSBC).

No curso da demanda, JOSÉ requereu pedido de desistência, que foi

homologado pelo Magistrado de 1º Grau, oportunidade em que ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor pretendido.

Transitada em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença da verba honorária.

JOSÉ, então, opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

Contra essa decisão, JOSÉ interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal bandeirante em acórdão da relatoria do Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA assim ementado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Expurgos inflacionários. Litispêndência. Homologação de pedido de desistência. Cumprimento de sentença da verba honorária e custas. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. Intimação do devedor por meio de seus advogados nos termos do art. 523 do nCPC. Precedente. Validade. Excesso de execução. Descabimento. Valor atualizado. Suspensão da execução devido ao RESP 1.361.799. Descabimento. Penhora no rosto dos autos. Descabimento. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 186).

Irresignado, JOSÉ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF/88, alegando violação dos arts. 240 e 475-J do CPC/73, e 502, 805 e 860 do NCPD, sustentando, em síntese, **(1)** que o termo inicial do prazo para pagamento voluntário da obrigação deve ser a data da intimação pessoal do devedor; **(2)** que é plenamente admitida a penhora no rosto dos autos, devendo a execução correr de forma menos gravosa ao devedor; e **(3)** excesso de execução.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 255/263).

O recurso foi inadmitido por não ter sido demonstrada a alegada violação dos dispositivos indicados e tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 264/265).

Nas razões de agravo, JOSÉ alegou a inaplicabilidade do referido óbice sumular, bem como que foi demonstrada a violação dos dispositivos de lei indicados.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece acolhimento.

De início, vale pontuar, que a disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da violação dos arts. 240 e 475-J do CPC/73

JOSÉ sustentou que a necessidade de intimação pessoal do devedor para pagamento voluntário.

Nesse ponto, o TJ/SP concluiu que é possível a intimação do devedor na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, nos termos do art. 513, § 2º, I, do NCPD. Confira-se:

Nota-se que a intimação na origem foi realizada sob a égide no novo diploma de processo civil, expressamente nos termos do referido artigo (fls. 61).

Nesse passo, tal intimação é possível na pessoa do advogado do executado pela imprensa oficial, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPD, que trouxe disposição expressa no sentido de que a intimação do devedor para cumprimento de sentença deve ser realizada pelo Diário da Justiça.

[...]

Incontroverso que houve a intimação do patrono do executado, como reconhece em seu recurso, tanto que foi apresentada exceção de pré-executividade.

Dessa forma, correta a r. decisão ao reconhecer que o executado foi intimado satisfatoriamente, descabendo provimento neste ponto (e-STJ, fls. 186/187).

Da análise das razões do presente recurso verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp 1.888.224/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 11/3/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*

3. *A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.*

4. *A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.659.125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/3/2021)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(2) Da ofensa ao art. 805 e 860 do NCPC

JOSÉ alegou que é plenamente admitida a penhora no rosto dos autos, devendo a execução correr de forma menos gravosa ao devedor.

O TJ/SP, ao negar o pedido de penhora no rosto dos autos, consignou que:

Finalmente, descabe procedência ao pedido de penhora do valor executado no rosto dos autos nº 1056434-95.2014, onde aguarda recebimento do valor de R\$ 181.174,29.

Assim é, pois executa-se verba honorária, que possui caráter alimentar e urgência, sendo que a referida ação encontra-se suspensa por força do mencionado RESP, já que refere-se a liquidação de expurgo inflacionário de caderneta de poupança em face do HSBC.

Nesse passo, em razão do caráter alimentar da execução, descabe deferimento da penhora nos termos pleiteados.

Ademais, tal questão não foi apreciada na decisão recorrida acostada aos autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Embora tenha sido comprovada a interposição de embargos declaratórios, onde se ventilou a omissão a tal ponto, não foi juntada a estes autos, a decisão dos referidos embargos (fls. 162/168).

Por fim, tal crédito é incerto, já que a ação apontada foi extinta na origem, pendendo julgamento do respectivo apelo (05/09/2017), tratando-se de mera expectativa de direito (e-STJ, fl. 188).

Com se vê, os fundamentos do acórdão recorrido para indeferir o pedido

foram os seguintes (i) o valor executado é verba honorária que tem caráter alimentar e urgência, e a ação encontra-se suspensa; (ii) referida questão não foi apreciada pela decisão agravada, que, embora tenha sido opostos embargos de declaração, não foi juntada aos autos a decisão dos referidos aclaratórios; e (iii) o crédito perseguido pelo agravante é incerto, já que a ação apontada foi extinta na origem, pendendo de julgamento do respectivo apelo, tratando-se, pois, de mera expectativa de direito.

Nas razões do recurso especial, nenhum dos fundamentos acima foram impugnados.

Incide, no ponto, a já citada Súmula nº 283 do STF.

(3) Do excesso de execução

A Corte bandeirante assim dirimiu a controvérsia:

Já com relação ao alegado excesso de execução, como bem andou a r. sentença, descabe provimento, já que o valor a ser executado será 10% do valor pretendido por este, que corresponde ao valor apontado no recurso, porém, como dito na decisão recorrida, tal valor deve ser atualizado até a data da execução.

Assim, os cálculos estão corretos, não havendo excesso (e-STJ, fls. 188).

Assim, para alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]
3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 4. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada

no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.360.422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/6/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno as partes que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º ou 1.026, §2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator